

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 34-E, DE 2007

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 34-D, de 2007, que “altera os arts. 32 e 33 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que dispõe sobre o Estatuto da Cidade”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JORGE KHOURY

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco traz alteração nos dispositivos legais relativos às chamadas operações urbanas consorciadas, uma das principais ferramentas disciplinadas pela Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

As operações urbanas consorciadas consistem em um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental numa determinada área. Cada operação requer a aprovação de uma lei municipal específica, que defina o seu programa básico, bem como as contrapartidas exigidas dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos na operação, que podem incluir a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, a alteração das normas edilícias e a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação.

No texto aprovado na Câmara dos Deputados, são previstas alterações nos arts. 32 e 33 da Lei 10.257/2001. No primeiro artigo, é

acrescido inciso inserindo, entre as medidas passíveis de serem previstas nas operações urbanas consorciadas, “a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de *design* e de obras a serem contempladas”. No outro, é realizado ajuste nas remissões em razão do acréscimo do referido inciso.

A Casa Revisora optou pela ampliação do âmbito de aplicação da proposta, restrita inicialmente às operações urbanas consorciadas, mediante a adoção de emenda aditiva que insere novo inciso no art. 2º do Estatuto da Cidade, que trata das diretrizes gerais da política urbana. O dispositivo inserido prevê “estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais”.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta Casa (CMADS), o voto foi pela aprovação da Emenda do Senado.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O processo de elaboração do Estatuto da Cidade contou com a participação intensa da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU). Trata-se, sem dúvida, da principal lei de aplicação nacional no campo do direito urbanístico atualmente em vigor.

No texto da Lei 10.257/2001, já estão presentes uma série de dispositivos que refletem a preocupação do legislador com a proteção do meio ambiente e os padrões sustentáveis de desenvolvimento. Isso não quer dizer, todavia, que o conteúdo da referida lei não mereça aperfeiçoamentos nesse sentido. A proposta inserta na proposição em tela,

originalmente concebida pelo competente Deputado Cassio Taniguchi, é um bom exemplo.

No Senado Federal, elaborou-se emenda que reforça a idéia inicial. Ao se incluir, entre as diretrizes gerais da política urbana, o estímulo à utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais, efetiva-se uma positiva ampliação do âmbito de aplicação da proposta anteriormente aprovada pela Câmara dos Deputados.

Em face do exposto, acompanhando a CMADS, somos pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 34-D, de 2007.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JORGE KHOURY
Relator